

APROVADO

Autor: **DEPUTADO KAKÁ BARBOSA**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0144/25-AL**

Protocolo nº: 6796/25

Data: 11/06/2025

Assunto: “Dispõe sobre princípios, diretrizes e normas para o uso ético da inteligência artificial no âmbito do Estado, garantindo transparência, não discriminação, proteção de dados e supervisão humana nos sistemas automatizados.”



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0144/25-AL

Autor: Deputado Kaká Barbosa

Ementa: “Dispõe sobre princípios, diretrizes e normas para o uso ético da inteligência artificial no âmbito do Estado, garantindo transparência, não discriminação, proteção de dados e supervisão humana nos sistemas automatizados.”

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 15 de outubro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 10/09/2025 às 08:27:05. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 8615425521f846ea63e12e8c98aafa13



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 30/10/25
Presidente

PARECER Nº 0315/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 0144/2025-AL

AUTORIA: Deputado Kaká Barbosa

EMENTA: Dispõe sobre princípios, diretrizes e normas para o uso ético da inteligência artificial no âmbito do Estado, garantindo transparência, não discriminação, proteção de dados e supervisão humana nos sistemas automatizados.

RELATORIA: Deputado Jesus Pontes

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 0144/25-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que dispõe sobre princípios, diretrizes e normas para o uso ético da inteligência artificial no âmbito do Estado, garantindo transparência, não discriminação, proteção de dados e supervisão humana nos sistemas automatizados.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no artigo 134 do Regimento Interno-ALAP, tendo sido devidamente lido no expediente da Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido à Comissão em razão do que determina o § 1º do artigo 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa estabelecer princípios, deveres e normas para o uso ético da inteligência artificial por órgãos públicos e entidades privadas no âmbito do Estado do Amapá.

Assim, quanto à constitucionalidade formal orgânica, que trata da competência legislativa para a elaboração da norma, a proposta trata de transparência

e inovação, matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, **tecnologia**, pesquisa, desenvolvimento e **inovação**;

Logo, a proposta está inserida no âmbito da competência legislativa suplementar dos Estados, de modo consentâneo com o modelo constitucional de repartição de competências, o qual impõe a adequação às normas gerais editadas pela União, que atualmente é a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018).

Nesse íterim, no âmbito federal, o tema se encontra em processo de regulamentação no Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei Ordinária nº 2338 de 2023, o qual está sendo objeto de debates e audiências públicas, não havendo óbice para a regular tramitação da proposta em comento.

Por fim, observamos que a matéria da proposição não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária. Outrossim, não se trata de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, em simetria com o art. 61, §1º, II, da CRFB/1988.

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal. Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, *prima facie*, também não vislumbramos vícios.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004 quanto à clareza, precisão e lógica.

Em face ao exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do PLO nº 0144/25-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa.

É o Parecer.



Deputado JESUS PONTES

Relator






III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0144/25-AL.

Macapá, 09 de setembro de 2025.

VOTOS A FAVOR:

 Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	 Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente	 Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Membro	Deputada ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro	
Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS – Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente	

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente		
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro	
Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Membro	Deputada ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro	
Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS – Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente	



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 2011/2025/AL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Deputada ZENEIDE COSTA para, como Relatora Especial, emitir parecer pela Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia ao Projeto de Lei Ordinária nº 0144/2025/AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que dispõe sobre princípios, diretrizes e normas para o uso ético da inteligência artificial no âmbito do Estado, garantindo transparência, não discriminação, proteção de dados e supervisão humana nos sistemas automatizados, em virtude da perda de prazo regimental da referida comissão para fazê-lo.

Art. 2º Fica fixado o prazo de dois dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá, 14 de outubro de 2025.


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PARECER Nº 0012/RE/DEP. ZENEIDE COSTA/2025-AL

PROPOSTA: Projeto de Lei Ordinária nº 0144/2025-AL

AUTOR: Deputado KAKÁ BARBOSA

EMENTA: Dispõe sobre princípios, diretrizes e normas para o uso ético da inteligência artificial no âmbito do Estado, garantindo transparência, não discriminação, proteção de dados e supervisão humana nos sistemas automatizados.

RELATORA ESPECIAL: Deputada ZENEIDE COSTA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta parlamentar o Projeto de Lei nº 0144/2025-AL, de autoria da Deputado Kaká Barbosa, que dispõe sobre princípios, diretrizes e normas para o uso ético da inteligência artificial no âmbito do Estado, garantindo transparência, não discriminação, proteção de dados e supervisão humana nos sistemas automatizados.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) foi devidamente lido em expediente de sessão Ordinária, deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas.

Sem emendas, o Projeto de Lei foi para exame da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, que emitiu o PARECER Nº 0315/2025-CCJ-AL, o qual opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria, aprovando sua tramitação.

Em seguida, foi remetido à Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 36, §4º do Regimento Interno desta casa de legislativa.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 2011/2025/AL, nomeou este deputado como Relator Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

Inicialmente, em sua justificativa no nobre legislador menciona que os princípios, diretrizes e normas para o uso ético da inteligência artificial no âmbito do Estado do Amapá e garantindo assim a transparência, não discriminação, proteção de dados e supervisão humana nos sistemas automatizados.

Sendo assim o avanço da inteligência artificial impõe novos desafios éticos, jurídicos e sociais, sendo que esses sistemas automatizados estão cada vez mais presentes em nossas vidas cotidianas, sendo assim diante desse cenário, é imperativo garantir que o uso dessas tecnologias respeite princípios democráticos, preserve a dignidade humana, combata discriminações e assegure mecanismos de responsabilização

Além disso, vale ressaltar que de acordo com o parecer da CCJ, o projeto está em consonância com princípios fundamentais da Constituição Federal, legislações infraconstitucionais federais que tratam da transparência e da inovação.

Portanto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0144/2025-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa.

É o Parecer.


Deputada ZENEIDE COSTA
Relatora Especial



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 62ª Sessão Ordinária

DATA 30 / 10 / 2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0315/2025/CCJ-AL, que Aprova o Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 0344/25-AL.

- Simbólica
 Nominal
 Secreta
 1ª Discussão
 2ª Discussão
 Única Discussão
 Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária				X
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP				X
JUNIOR FAVACHO MDB				X
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 62ª Sessão Ordinária

DATA 30/10/2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0012/RE/Dep. Zeneide Costa/2025-AL, que
Aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0344/25-AL.

Simbólica 1ª Discussão Maioria Simples
 Nominal 2ª Discussão Maioria Absoluta
 Secreta Única Discussão Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária				X
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP				X
JUNIOR FAVACHO MDB				X
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1335/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 30 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0144/25-AL**

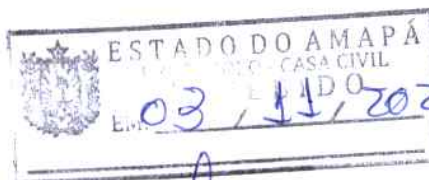
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0144/2025-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que dispõe sobre princípios, diretrizes e normas para o uso ético da inteligência artificial no âmbito do Estado, garantindo transparência, não discriminação, proteção de dados e supervisão humana nos sistemas automatizados.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 30 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

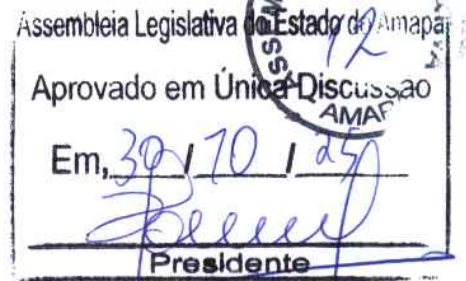

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



9:30



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0144/2025-AL
Autoria: Deputado Kaká Barbosa

Dispõe sobre princípios, diretrizes e normas para o uso ético da inteligência artificial no âmbito do Estado, garantindo transparência, não discriminação, proteção de dados e supervisão humana nos sistemas automatizados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, deveres e normas para o uso ético de sistemas de inteligência artificial (IA) por órgãos públicos e entidades privadas que operem no território do Estado do Amapá, visando à proteção de direitos fundamentais e à promoção da transparência algorítmica.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se sistema de inteligência artificial qualquer sistema computacional que, com algum grau de autonomia, execute tarefas, tome decisões ou produza recomendações com base em dados, inferências e aprendizado automatizado.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A aplicação da inteligência artificial observará, obrigatoriamente, os seguintes princípios:

I – Transparência: todo cidadão terá o direito de saber quando está sendo impactado por decisões automatizadas;

II – Não discriminação: os sistemas deverão ser desenvolvidos e auditados para evitar vieses e discriminações injustas;

III – Responsabilidade humana: decisões sensíveis não poderão ser tomadas exclusivamente por sistemas de IA devendo haver supervisão humana responsável;

IV – Explicabilidade: os algoritmos utilizados devem permitir explicações compreensíveis sobre seu funcionamento e critérios de decisão;

V – Privacidade e proteção de dados: todo uso de IA deve respeitar a legislação de proteção de dados pessoais em vigor;

VI – Segurança: os sistemas deverão ser projetados para prevenir falhas, manipulações ou usos indevidos.

CAPÍTULO III – DIREITOS DOS CIDADÃOS

Art. 4º Os cidadãos impactados por decisões automatizadas têm direito:

I – à informação clara sobre o uso de IA;

II – à revisão humana de decisões automatizadas que afetem seus direitos fundamentais;

III – à explicação acessível sobre os critérios utilizados pelo sistema;

IV – à contestação de decisões injustas ou incorretas.

CAPÍTULO IV – OBRIGAÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 5º Todo órgão público ou empresa privada que utilize sistemas de IA para tomada de decisão deverá:

I – manter registro público das tecnologias utilizadas, finalidades e bases legais;

II – submeter os sistemas a auditorias independentes periódicas, sempre que utilizados para decisões com impacto significativo (como crédito, saúde, segurança, trabalho, justiça);

III – criar um canal de comunicação para reclamações e solicitações de revisão humana.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na legislação de proteção de dados pessoais, defesa do consumidor e demais normas correlatas, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 30 de outubro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



III - mostras culturais ou tecnológicas;
IV - conferências e seminários estudantis;
V - programas de intercâmbio acadêmico com foco em apresentação de projetos.

§ 1º A política ora instituída destina-se exclusivamente à participação de estudantes na condição de apresentadores de trabalhos científicos ou projetos, previamente aprovados ou convidados formalmente pelas instituições organizadoras.

§ 2º Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) poderão participar dos eventos apoiados por esta política, com as devidas garantias de acessibilidade, inclusive com o acompanhamento de cuidador ou responsável, sempre que necessário, sem prejuízo da concessão do apoio previsto nesta Lei.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E MECANISMOS DE APOIO**

Art. 3º São objetivos da Política Estadual:

- I - valorizar o desempenho acadêmico e a vocação científica, tecnológica e cultural dos estudantes da rede pública;
- II - promover a formação integral, a equidade educacional e a iniciação científica no ensino básico;
- III - democratizar o acesso a oportunidades de projeção acadêmica e científica;
- IV - contribuir para a melhoria da qualidade da educação pública no Estado.

Art. 4º O apoio previsto nesta Lei poderá compreender:

- I - concessão de passagens terrestres, aéreas e fluviais;
- II - auxílio financeiro para hospedagem, alimentação e taxas de inscrição;
- III - aquisição de materiais necessários à montagem e apresentação dos projetos;
- IV - orientação técnico-pedagógica e científica, prestada por profissionais da rede estadual ou parceiros institucionais;
- V - custeio das despesas de acompanhante para estudantes com TEA, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O apoio será concedido mediante critérios técnicos a serem definidos em regulamento, com base no mérito do projeto, desempenho escolar do estudante e representatividade institucional.

**CAPÍTULO III
DO PÚBLICO-ALVO E DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO**

Art. 5º Poderão ser beneficiários da política os estudantes que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - estejam regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino fundamental ou médio;
- II - tenham idade mínima de 13 (treze) anos completos;
- III - apresentem comprovante de aprovação de trabalho científico ou projeto para apresentação em evento, ou convite formal emitido por instituição organizadora.

§ 1º A participação poderá ocorrer de forma individual

ou em grupo, sendo todos os membros sujeitos à comprovação dos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º Estudantes com deficiência, incluindo os diagnosticados com TEA, terão garantido o direito à participação plena e acessível, mediante a adoção de medidas de apoio, conforme previsto na legislação específica.

**CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Art. 6º A execução, o monitoramento e a avaliação da política instituída por esta Lei poderá ser de responsabilidade conjunta da:

- I - Secretaria de Estado da Educação (SEED);
- II - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SETEC).

Art. 7º Compete aos órgãos mencionados:

- I - regulamentar os procedimentos de inscrição, seleção, acompanhamento e prestação de contas;
- II - assegurar a transparência e a publicidade dos critérios de concessão do apoio;
- III - elaborar anualmente relatório de avaliação da política, com base nos seguintes indicadores:

- a) número e perfil dos estudantes beneficiados;
- b) regiões atendidas e distribuição territorial;
- c) número de projetos apresentados e prêmios obtidos;
- d) impactos no desempenho escolar e na permanência dos estudantes no sistema educacional;
- e) número de estudantes com deficiência atendidos, com destaque para os com TEA, e recursos de acessibilidade utilizados.

**CAPÍTULO V
DAS PARCERIAS E DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vistas à execução, apoio financeiro, técnico, logístico ou institucional da política.

Art. 9º A execução desta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, sendo possível o uso de recursos próprios, convênios federais, emendas parlamentares, doações ou outros meios legalmente admitidos.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 129165

LEI Nº 3.370 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre princípios, diretrizes e normas para o uso ético da inteligência artificial no âmbito do Estado, garantindo transparência, não discriminação,



proteção de dados e supervisão humana nos sistemas automatizados.

Art. 5º Todo órgão público ou empresa privada que utilize sistemas de IA para tomada de decisão deverá:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, deveres e normas para o uso ético de sistemas de inteligência artificial (IA) por órgãos públicos e entidades privadas que operem no território do Estado do Amapá, visando à proteção de direitos fundamentais e à promoção da transparência algorítmica.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se sistema de inteligência artificial qualquer sistema computacional que, com algum grau de autonomia, execute tarefas, tome decisões ou produza recomendações com base em dados, inferências e aprendizado automatizado.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A aplicação da inteligência artificial observará, obrigatoriamente, os seguintes princípios:

- I - Transparência: todo cidadão terá o direito de saber quando está sendo impactado por decisões automatizadas;
- II - Não discriminação: os sistemas deverão ser desenvolvidos e auditados para evitar vieses e discriminações injustas;
- III - Responsabilidade humana: decisões sensíveis não poderão ser tomadas exclusivamente por sistemas de IA devendo haver supervisão humana responsável;
- IV - Explicabilidade: os algoritmos utilizados devem permitir explicações compreensíveis sobre seu funcionamento e critérios de decisão;
- V - Privacidade e proteção de dados: todo uso de IA deve respeitar a legislação de proteção de dados pessoais em vigor;
- VI - Segurança: os sistemas deverão ser projetados para prevenir falhas, manipulações ou usos indevidos.

CAPÍTULO III DIREITOS DOS CIDADÃOS

Art. 4º Os cidadãos impactados por decisões automatizadas têm direito:

- I - à informação clara sobre o uso de IA;
- II - à revisão humana de decisões automatizadas que afetem seus direitos fundamentais;
- III - à explicação acessível sobre os critérios utilizados pelo sistema;
- IV - à contestação de decisões injustas ou incorretas.

CAPÍTULO IV OBRIGAÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS

I - manter registro público das tecnologias utilizadas, finalidades e bases legais;

II - submeter os sistemas a auditorias independentes periódicas, sempre que utilizados para decisões com impacto significativo (como crédito, saúde, segurança, trabalho, justiça);

III - criar um canal de comunicação para reclamações e solicitações de revisão humana.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na legislação de proteção de dados pessoais, defesa do consumidor e demais normas correlatas, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 129166

DECRETO Nº 9858 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 3.175, de 08 de janeiro de 2025,

RESOLVE:

Nomear **José Prado de Aguiar** para exercer o cargo em comissão de Gerente de Núcleo/Núcleo de Serviços Gerais e Transportes/Coordenadoria de Gestão Administrativa e Financeira/Secretaria Adjunta de Gestão e Logística, **Código CDS-3**, da Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá, a contar de 01 de novembro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 129092

DECRETO Nº 9859 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Processo nº 0006.1009.0247.0012/2025 - CASA-CIVIL/CASA CIVIL**,

RESOLVE:

Autorizar **Adriana Stephanie Amoras Ramos**, Secretária de Estado de Políticas para as Mulheres, para viajar da sede de suas atribuições, **Macapá-AP**, até a cidade de **Caïena-Guiana Francesa**, a fim de participar da "Conferência Internacional sobre Violência Doméstica na Região Fronteiriça (França e Brasil)", no período de 23 a 26 de novembro de 2025.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 13 dias do mês de abril de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0144/25-AL, que contém 16 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento